LEI Nº 4290, DE 28 DE JUNHO DE 1988.

OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS, EDIFICADOS OU NÃO, SITUADOS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DOTADOS DE GUIAS E SARJETAS, SÃO OBRIGADOS A CONSTRUIR OU RECONSTRUIR OS RESPECTIVOS PASSEIOS E MANTÊ-LOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis, Edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e muros e mantê-los em perfeito estado de conservação. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

§ 1º Onde for necessário a mureta será de 0,40m em alvenaria chapiscadas, sendo proibido o uso de pré-moldado, ficando abertura de 3m para limpeza do terreno. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

§ 2º Por questões estéticas e urbanísticas, a Prefeitura Municipal intimará proprietários de lotes em áreas urbanizadas, para executar muro de frente de 1,80m em alvenaria, placas pré-moldadas, chapiscadas com peneira na parte do passeio público. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

Art. 2º Em ruas não dotadas de melhoramentos a que se refere esta lei, a largura dos passeios eventualmente construídos, não deverá exceder de 1/5 da largura total da rua.

Art. 3º Nos Terrenos edificados ou não, consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como reparos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo Único - Se a área em mau estado de conservação exceder 1/3 (um terço) da área total ou prejudique o aspecto estético e harmônico do conjunto, não se admitirá reparos no passeio, sendo o mesmo considerado em ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 4º A Prefeitura Municipal poderá, através de Decreto, determinar o tipo de passeio e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º Quando a determinação do tipo referir-se à via pública já provida de passeio, a padronização se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

~~§ 2º A declividade transversal dos passeios será de 3% (três por cento).~~

§ 2º A declividade transversal dos passeios será de no máximo 3% (três por cento) e não poderá ter degrau no sentido longitudinal. (Redação dada pela Lei nº 5745/1994)

§ 3º Diante da guia de calçada (meio fio) rebaixada para entrada e saída de veículos, não serão permitidos degraus ou deslizes de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de até 0,60cm (Sessenta centímetros) de largura junto às referidas guias.

§ 4º As canalizações para escoamento da água pluvial serão feitas sob os passeios.

Art. 5º Os responsáveis pelas obrigações estatuídas nos artigos 1º a 6º desta Lei serão notificados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através de EDITAL PÚBLICO no órgão oficial do Município, para atenderem no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir de sua publicação, as determinações a que estão sujeitos.

Art. 6º Transcorrido o prazo sem atendimento da notificação prevista no artigo 5º, os proprietários serão autuados e estarão sujeitos a multa de 2 (dois) valores referencia, vigente no Estado de São Paulo, nos temos da legislação federal.

~~Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será sucessiva e renovável a cada período de 10(dez) dias, no valor de 3 (três) valores referência cada uma até o máximo de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. A multa prevista neste Artigo será sucessiva e renovável no período de 10 (dez dias) no valor de 10 UFMs, até no máximo 30 dias. (Redação dada pela Lei nº 5745/1994)

Art. 7º Decorrido o prazo constante no artigo 6º, desta Lei, a Prefeitura Municipal poderá executar as obras ou serviços através da Administração direta ou de contratação de serviços de terceiros, a que estão obrigados os proprietários, cobrando-se além das multas aplicadas, conforme parágrafo único do artigo anterior, o custo do serviço feito, acrescido de 40% (quarenta por cento) como adicional relativo à administração.

Art. 8º Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou reparos dos passeios, no caso de alteração de nivelamento das guias ou de estragos ocasionados pela arborização.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura os reparos necessários quando houver diminuição de largura dos passeios ou em virtude de qualquer modificação que sofra o passeio por obra ou serviço executado pela Administração.

Art. 9º No caso de serviços promovidos por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos a reconstrução ou reparos dos passeios ficarão a cargo das mesmas e pelo não cumprimento de imediato aplicar-se-á o disposto nos artigos 6º e 7º, desta Lei.

Art. 10 Só será permitido rebaixamento de guias e calçadas para entrada ou saída de veículos, com apreciação do Serviço Municipal de Trânsito e Transportes Públicos em requerimento devidamente protocolado exceção feita àqueles constantes em projeto de construção.

§ 1º Para uma vaga 3,5m e para 2 vagas 5,50m perpendicular ao meio fio. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

§ 2º Toda edificação situada em local regulamentado pelo S.M.T.T.P. com proibido estacionar ou proibido parar e estacionar, que possuam recuo de frente livre do passeio de 4,50m, poderão fazer o rebaixamento total das guias, defronte o imóvel, mediante requerimento protocolado, analisado pelo S.M.T.T.P. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

§ 3º Quando o S.M.T.T.P. promover alterações na sinalização defronte o imóvel das despesas para elevação das guias e calçadas, correrão por conta do beneficiário do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

§ 4º Os proprietários ou inquilinos de imóveis com guias rebaixadas em desacordo com o parágrafo 1º terão o prazo de 60 dias para regulamentação. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/1994)

Art. 11 Será permitido o rebaixamento de guias e calçadas para o estacionamento de veículos, desde que seja preservada uma faixa mínima de 1,5m (um metro e meio), para passeio público, situada entre o alinhamento da construção e o estacionamento, através de requerimento instruído de projeto e respectiva responsabilidade técnica, observada as normas ora estatuídas.

~~**Art. 12** A não observância dos artigos 10 e 11 da presente lei, acarretará aos infratores imposição da multa de 2 (dois) valores referencia, renovável a cada período de 10 (dez) dias no valor de 3 (três) valores referencia, até o máximo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 12 A não observância do Artigo 10 e seus parágrafos, acarretará aos infratores imposição de multa de 10 UFMs, renovável a cada 10 dias até a regulamentação da infração. (Redação dada pela Lei nº 5745/1994)

Art. 13 Aplica-se no que couber o disposto no artigo 7º desta lei, decorrido os prazos constantes no artigo 12 do mesmo diploma legal.

Art. 14 O não recolhimento dos valores decorrentes das multas aplicadas e serviços executados de conformidade com o disposto nos artigos 6º, 7º, 9º e 12 desta Lei, serão inscritos ato contínuo em dívida Ativa para imediata execução judicial.

Art. 15 Para atender às despesas com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, e em especial os artigos 4º e 5º e § único, 6º, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e artigo 8º da lei nº 507/57.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 28 de junho de 1988, I36º ano de Fundação, 93º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PROF. MANOEL ANTUNES
Prefeito Municipal

DR. ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JR.
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.

DR. EVARISTO MARQUES PINTO
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.